



PROCESSO TC Nº 19714/21

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Melka Lisana Carvalho Carolino

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 01663/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Maria dos Remédios Martins, matrícula nº 1199, que ocupava o cargo de Assistente Social no(a) Secretaria de Assistência Social de Marizópolis, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 02/08/2022



PROCESSO TC Nº 19714/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Maria dos Remédios Martins, matrícula nº 1199, que ocupava o cargo de Assistente Social no(a) Secretaria de Assistência Social de Marizópolis, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu subsistir a falha relacionada à ausência de Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência.

O Ministério Público, em Parecer Oral, pugnou pela necessidade da CTC para a concessão do registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 18:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 16:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO